



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 032/2025

Data: 30/06/2025

Autoria: Vereador José Guilherme Fernandes Ribeiro

Ementa: "Institui o Programa IPTU Verde no Município de São Fidélis e dá outras providências."

OBJETO DO PARECER:

Trata-se do Projeto de Lei nº 032/2025, de autoria parlamentar, que visa instituir o Programa IPTU Verde no Município de São Fidélis, concedendo desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a contribuintes que adotarem medidas de proteção, preservação e recuperação ambiental.

O projeto elenca um rol de práticas sustentáveis que, uma vez comprovadas, dariam direito ao benefício, estabelecendo a fixação do desconto pelo Poder Executivo e a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente pela análise técnica.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) analisaram o Projeto de Lei de autoria do Vereador José Guilherme F. Ribeiro, quanto a constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e o impacto financeiro do Projeto de Lei em questão, bem como propor sugestões para aprimoramento de seu texto, visando garantir sua plena aplicabilidade e evitar possíveis questionamentos ou vetos por parte do Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisou a proposição sob os seguintes aspectos:

A iniciativa legislativa para instituir programas de incentivo fiscal, como o IPTU Verde, é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal. Neste caso, o projeto é de iniciativa de vereador, e trata de matéria de interesse local (art. 30, I da CF), com foco em proteção ambiental (art. 225 da CF) e incentivos tributários municipais, sendo, portanto, de competência legislativa do Município.

A matéria, também versar sobre direito tributário e política urbana e ambiental, o que também, insere-se na competência legislativa do Município.

O artigo 156, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, autoriza a concessão de incentivos fiscais relativos ao IPTU, desde que observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Não há, neste caso, vício formal de iniciativa, visto que o projeto não cria estrutura administrativa nem interfere diretamente na organização do Executivo, tratando-se de norma geral de natureza ambiental e tributária. Ressalva-se, porém, a necessidade de atenção quanto à forma de concessão do benefício fiscal, pois a competência para legislar sobre matéria tributária e para conceder benefícios fiscais, como o desconto no IPTU, requer que a lei seja específica e detalhada em seus critérios, especialmente no que tange à fixação dos percentuais e condições para a concessão do benefício. O projeto, ao delegar ao Poder Executivo a fixação do valor do desconto (Art. 2º, §1º), precisa ter a atenção que o limite máximo de 10% seja apenas o percentual máximo, deixando claro na regulamentação os critérios para atingir cada patamar de desconto.

Além disso, é fundamental que a implementação do programa esteja em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração da adequação orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO DA COFF:

A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização analisou a proposição sob os seguintes aspectos:

O projeto institui benefício fiscal que configura renúncia de receita tributária, conforme art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O Projeto de Lei, por ser de autoria parlamentar, naturalmente não traz consigo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. A ausência de demonstração do impacto orçamentário-financeiro pode ser um motivo para veto por inconstitucionalidade material (vício de iniciativa, ainda que indireto, ao gerar despesa sem prévia dotação orçamentária ou renúncia de receita sem as devidas compensações). E até o momento, o projeto não apresenta qualquer estimativa de impacto ou compensação, o que vai comprometer sua aplicabilidade e ensejar possível veto do Executivo por inconstitucionalidade ou até mesmo por vício formal, como mencionado anteriormente.

Para validade e efetivação da medida, exige-se, portanto, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois seguintes, porém, é muito improvável que até o Poder Executivo elabore tal impacto financeiro, uma vez que não tem como prever o quantitativo de contribuintes que irão aderir ao programa. Outra exigência é a indicação da origem de recursos compensatórios ou demonstrativo de que a renúncia está prevista na Lei Orçamentária Anual.

Concluindo a fundamentação desta Comissão, não foram apresentados dados que quantifiquem o impacto da proposta sobre o orçamento municipal, como o número de possíveis beneficiários e o percentual de perda de arrecadação. Isso inviabiliza qualquer planejamento financeiro e compromete a capacidade do município de atender às suas obrigações fiscais.

Recomenda-se, porém, para que o Projeto não seja vetado por este motivo, é crucial que, no momento da tramitação, já que não possui tais exigências legais, a **INSERÇÃO DE UM NOVO ARTIGO**, incluindo um dispositivo condicionando a implementação do programa à existência de previsão orçamentária e financeira, bem como à adequação às metas fiscais, mediante prévia manifestação do órgão competente do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

Sugestão:

“**Art. 6º** - A concessão dos descontos previstos nesta Lei estará condicionada à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, e ao atendimento ao disposto nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser demonstrada a compatibilidade com as metas de resultados fiscais e a compensação da renúncia de receita.”

TÉCNICA LEGISLATIVA:

O Projeto de Lei nº 032/2025 é louvável em sua intenção de promover a sustentabilidade ambiental no município, utilizando o IPTU como ferramenta de incentivo. As práticas sustentáveis elencadas no Art. 2º são pertinentes e alinhadas com as políticas ambientais contemporâneas.

A redação geral do projeto está adequada às normas da Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, há alguns pontos merecem ressalvas e sugestões de aprimoramento para garantir a clareza, a efetividade e a segurança jurídica do programa, bem como evitar possíveis questionamentos sobre a legalidade ou a adequação orçamentária.

RESSALVA quanto a delegação de competência tributária e clareza na fixação de desconto. O §1º do Art. 2º estabelece que "O valor do desconto será fixado por ato do Poder Executivo, conforme o número e a complexidade das práticas adotadas, respeitando o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor anual do IPTU." Embora a delegação seja permitida, a falta de critérios mais objetivos na própria lei pode gerar insegurança jurídica e discricionariedade excessiva por parte do Executivo. A ausência de parâmetros mais detalhados na lei para a fixação do percentual do desconto pode ser interpretada como uma delegação ampla demais, dificultando a previsibilidade para o contribuinte e a fiscalização.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO:

Art. 2º [...]

§1º: O valor do desconto será fixado por ato do Poder Executivo, **mediante regulamentação específica que estabelecerá os critérios e faixas de percentual de desconto a serem aplicados, conforme o número, a complexidade e o impacto ambiental das práticas adotadas**, respeitando o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor anual do IPTU.

Essa alteração garante que a regulamentação do Executivo terá uma base mais sólida e parâmetros definidos pela lei, conferindo maior transparência e segurança jurídica ao processo. Poder-se-ia, por exemplo, prever um percentual base para cada tipo de prática, cumulável ou não, até o limite máximo.

RESSALVA quanto a nomenclatura da Secretaria responsável (Art. 3º), pois o Projeto de Lei, em seu Art. 3º, designa a Secretaria Municipal de Meio Ambiente como responsável pela análise técnica das práticas. No entanto, tal secretaria não existe formalmente no Município de São Fidélis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

As funções ambientais são exercidas atualmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental. A menção a uma secretaria inexistente pode gerar confusão e obstáculos na aplicação da lei.

Recomenda-se com isso, nova redação ao Art. 3º.

SUGESTÃO DE NOVA REDAÇÃO:

“Art 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental será responsável pela análise técnica das práticas declaradas e pela emissão de parecer de aprovação ou indeferimento do benefício.”

CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Fiscalização, manifestam-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E PELA APROVABILIDADE** do Projeto de Lei nº 032/2025, desde que sejam acatadas as **RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** expostas ao longo deste Parecer.

São Fidélis/RJ, 30 de junho de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR / COFF)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)

Alessandro Marins Ferreira (COFF)

Mayky de Jesus Alvarenga (COFF)